



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.001744/99-18  
Recurso n.º : 122.831  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1998  
Recorrente : AKROS S. A..  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 de agosto de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.159

**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. - DIFERENÇA ENTE IPC E BTNF. – SISTEMÁTICA. – APLICAÇÃO.** - A correção monetária do balanço, para que possa repor o poder aquisitivo da moeda e, ainda, manter o necessário equilíbrio e a neutralidade dos efeitos da inflação, deve ser aplicada tendo por base todos os elementos integrantes do patrimônio da pessoa jurídica, sendo defeso, à pessoa jurídica, corrigir tão somente o saldo de parte dessas mesmas contas.

**PREJUÍZO FISCAL – LIMITE PARA SUA COMPENSAÇÃO –** Tendo o contribuinte submetido a matéria à apreciação do excelso Poder Judiciário, prejudicada se encontra a sua apreciação pelos órgãos da jurisdição administrativa, em face da prevalência do que Poder Judiciário vier a decidir.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO -** Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKROS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, relativamente ao tema IPC/BTNF, e não conhecer do recurso na parte relacionada com o limite de compensação dos prejuízos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.

Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

Recurso n.º : 122.831  
Recorrente : AKROS S. A..

## RELATÓRIO

AKROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o nº. 02.296.878/0001-41, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração abaixo identificados, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente Processo originou-se de dois Autos de Infração lavrados contra a Recorrente em 18 de outubro de 1999, nas áreas do I.R.P.J.(fls. 234/236) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 239/240).

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos de ofício, encontram-se assim descritas no Auto de Infração lavrado na área do I.R.P.J.:

**"001 – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES  
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES / INOBSERVÂNCIA DOS  
REQUISITOS LEGAIS**

Conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, o contribuinte indevidamente apropriou como despesa as doações efetivadas a partidos e a candidatos durante a campanha política de 1996.

.....  
**002 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO SUJEITA À  
REDUÇÃO POR PREJUÍZO)  
O SISTEMA PERMITIRÁ A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE  
OUTROS PERÍODOS ANTERIORES:**



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme ...

.....  
003 – EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES  
EXCLUSÕES INDEVIDAS

Conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, o contribuinte excluiu indevidamente do lucro líquido do exercício para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor de R\$ 1.039.631,00, conforme consta na declaração do IRPJ, fichas 07 e 11. O valor excluído refere-se a correção monetária de balanço do ano-base de 1989, correspondente ao Plano Verão, tendo o contribuinte corrigido somente as contas do Patrimônio Líquido e o Ativo Investimentos, deixando de corrigir os valores referentes ao Ativo Permanente Imobilizado e as depreciações.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça a impugnativa de fls. 244/280, acompanhada da documentação de fls. 282/460.

Apreciando a impugnação apresentada, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, julgou a Ação Fiscal procedente, consoante Decisão de fls. 463/471, que ostenta a seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica -  
Ano-calendário; 1997

Ementa: Compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real. Opção pela via judicial.  
Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação. Deve-se prosseguir na cobrança da respectiva parcela do crédito tributário, diante da falta de depósito do montante integral do débito e da inexistência de medida liminar concedida em mandado de segurança.



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Correção monetária de balanço. Diferença IPC/BTNF. Contas sujeitas à correção.

O índice complementar de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF – janeiro de 1989, quando amparado por decisão judicial, deve incidir sobre os saldos, existentes em 31 de dezembro de 1988, de todas as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido da contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - C.S.S.L..

Ano-calendário: 1996

Ementa: Lançamentos decorrentes

Na ausência de argumentos ou elementos de prova inovadores, as conclusões extraídas do lançamento principal devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24 de abril de 2000 e, inconformada com a manutenção do crédito tributário, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 24 de maio seguinte (fls. 476/497), reiterando os argumentos já expendidos na fase impugnativa, além de acrescentar os a seguir assim resumidos:

Em preliminar, informa haver requerido o parcelamento do débito correspondente ao valor das doações feitas para companhias políticas, do que resulta ser necessário que a autoridade preparadora detenha a o processo de cobrança, como determinado pela decisão recorrida.



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

A Fiscalização houve por bem efetuar reconstituição dos saldos de prejuízos a serem compensados os períodos subseqüentes a 1994, do que não resultou qualquer efeito fiscal para a empresa, por não determinar insuficiência no recolhimento do Imposto de Rena.

Registra a recorrente que, ao contrário do manifestado pela autoridade "*a quo*", não há aspectos não impugnados, sendo inverídicas tais afirmações.

Restou alegado, relativamente à glosa da correção monetária do balanço, a existência de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual pleiteia o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no índice de variação do IPC de janeiro de 1989. O ponto crucial do presente caso está em que: não restou questionado o direito de a recorrente proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras; tampouco se questiona o índice aplicado.

Na ação proposta perante o Poder Judiciário requereu fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a se submeter aos preceitos do artigo 42, da Lei nº 8.981, de 1995, e do artigo 15, da Lei nº 9.065, de 1995, por manifesta sua inconstitucionalidade.

Tendo a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática reconhecido o impedimento de se manifestar sobre o mérito da questão, mister se faz reconhecer que a autuação deve ser improvida, pois, conforme consta do Acórdão nº 201-70.622, "o ato administrativo de lançamento, sem suspensão dos atos executórios, lavrado posteriormente à interposição de processo judicial de iniciativa do contribuinte, determina, inclusive, **o reconhecimento do mérito do processo pela autoridade administrativa se este foi objeto da impugnação.**"

φ

Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

Ao final, requer a Recorrente, a reforma da decisão monocrática e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório. 

Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Cumprе consignar que a exigência tributária resultante da glosa de contribuições e doações para campanhas políticas, conforme nos dão conta os documentos de fls. 527/538, foi objeto de expresse reconhecimento e, de consequência, pedido de parcelamento do débito.

Em face da concordância do sujeito passivo da obrigação tributária, com o lançamento de ofício promovido pela Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, o crédito tributário correspondente está definitivamente consolidado na esfera administrativa, sendo certo, portanto, que não integra mais o litígio inaugurado com a apresentação da peça impugnativa.

A autoridade lançadora fez consignar no “TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL”:

“Constata-se facilmente, conforme as informações prestadas, que a empresa simplesmente corrigiu seu Ativo Permanente – Investimentos e todo o Patrimônio Líquido, deixando de corrigir as demais contas do Ativo Permanente incluindo aí as depreciações.

No balanço patrimonial apresentado verifica-se que em 31/12/88 o total do Ativo Permanente no valor de NCZ\$ 3.045.378,99 é superior ao valor total do Patrimônio Líquido que, no caso, é de NCZ\$ 2.104.153,70, tendo apresentado saldo credor no resultado da Correção Monetária de Balanço, no balanço de encerramento do ano de 1989.



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

De acordo com as normas regentes acerca da Correção Monetária de Balanço, vigentes em 1989, o disposto no art. 4º da Lei nº 7.799/89, dispõe que:

.....  
Em que pese o contribuinte ter direito pleiteado junto à Justiça Federal, o direito de utilizar o índice de 70,28% na suas demonstrações financeiras, ou mesmo considerando a sentença parcialmente favorável na Segunda instância no sentido de poder utilizar o índice de 42,72%, o mesmo implica em utilizar o índice para efetuar a correção monetária de todo o ativo permanente e de todo o patrimônio líquido da empresa, não permitindo a correção parcial da contas então existentes. Além do que, nenhuma das decisões judiciais autorizou o contribuinte a proceder como procedeu, isto é, utilizar o índice somente para a correção do patrimônio líquido e parte do ativo Investimentos, deixando de corrigir o Ativo Imobilizado e outras contas.”

A empresa reconhece que deixou de corrigir os valores registrados em contas do Ativo Imobilizado, porém sustenta que assim agiu em razão de que:

“... o valor supostamente determinado como tributável (...) não foi levado em consideração, em 1996, pela empresa para correção de suas demonstrações financeiras, por simplesmente não mais existir.”

Ao buscar a tutela do Poder Judiciário para promover a correção monetária do balanço, mediante aplicação de índice que refletisse, o mais aproximadamente possível, as variações ocorridas nos preços e, de conseqüência, recompusesse o poder de compra da moeda, a recorrente afirmou textualmente:

“3.1 – O instituto da correção monetária do valor do ativo permanente e patrimônio líquido das sociedades foi criado pela Lei nº 4.357/61, vindo a sofrer alterações importantes a partir da Lei nº 6.404/76 e do Decreto-lei nº 1.598/77. Nova reformulação sofreu esse instituto com as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89. Antes e após essa leis, outras normas foram editadas; porém, as modificações mais profundas ocorreram nesses marcos que culminaram com nova consolidação das regras de correção monetária em junho de 1991, consignadas na Lei



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

nº 8.200 e no Decreto nº 332, regulamentador da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras.

3.2 – Como tais normas não sofreram alterações em sua essência – a da correção monetária das demonstrações financeiras – continua valendo o princípio de que o efeito inflacionário deverá ser neutralizado pelo procedimento corretivo e qualquer exclusão artificialmente efetuada dos índices indicados para a correção daquelas peças contábeis deverão ser ignoradas para que não se fira o objetivo do legislador e da lei vigente que é o de expurgar tudo o que não seja real nos balanços das empresas.”

É louvável o interesse demonstrado pela recorrente quando promoveu a defesa do seu direito de corrigir, de forma integral, o saldo das contas representativas do ativo e as que refletiam o patrimônio líquido da sociedade, notadamente quando se tem presente que só assim seria possível a manutenção da neutralidade dos efeitos da inflação sobre o patrimônio.

No entanto, aquilo que teoricamente defendeu não foi exatamente o que praticou, pois como o montante dos saldos das contas integrantes do ativo permanente era superior ao patrimônio líquido, se aplicadas as regras que disciplinam a sistemática da correção monetária do balanço, por certo que se não fosse apurado saldo credor da conta de correção monetária, a diferença entre a correção monetária de natureza devedora e a de natureza credora seria bem menor que aquela apurada pela recorrente.

As contas do ativo: investimentos, imobilizado e diferido; e aquelas integrantes do patrimônio líquido: capital social, reservas de capital, de lucros, de reavaliação, lucros acumulados etc., por força de regras jurídicas vigorantes à época, estavam sujeitas à correção monetária, exatamente para garantir a reposição do poder aquisitivo da moeda e, também, manter o equilíbrio e a neutralidade dos efeitos da correção monetária do balanço.



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

Os fatos acontecidos e tidos pela recorrente como relevantes, que culminaram com a transferência de bens do seu ativo imobilizado para a empresa SORKA Comércio, Investimentos e Participações S. A., como também o "*valor correspondente à correção monetária*", nem de longe justificam ou mesmo eximem a recorrente do dever de aplicar as regras que disciplinam a correção monetária do balanço, na forma e condições buscadas perante o Poder Judiciário.

Ao corrigir apenas parte do saldo das contas pertencentes ao Ativo Permanente, e do todas aquelas integrantes do patrimônio líquido, a recorrente não só provocou verdadeiro desequilíbrio na equação patrimonial, como também retirou qualquer possibilidade de ocorrência da necessária neutralidade dos efeitos nocivos da inflação sobre o patrimônio da sociedade.

A posição assumida pela recorrente, no que pertine à aplicação da sistemática da correção monetária do balanço, e a autorização que persegue perante o Poder Judiciário, consistente na outorga do direito de utilizar, para correção monetária dos saldos das contas patrimoniais, índice inflacionário livre do expurgo de 70,28%, além de contraditório não encontra amparo na legislação de regência.

Procede a afirmação feita pela autoridade julgadora monocrática, no sentido de que "*... os acontecimentos posteriores ao mês de janeiro de 1989 são absolutamente irrelevantes para fins de aplicação daquele índice de correção monetária.*"

Com efeito, a correção monetária do balanço deve ter por base os elementos que revelam a situação patrimonial da recorrente no encerramento do ano de 1988, e os reflexos daí decorrentes deveriam ser considerados mesmo que posteriormente venha a ocorrer incorporação, cisão, fusão etc..



Processo nº. : 10920-001.744/99-18  
Acórdão nº. : 101-93.159

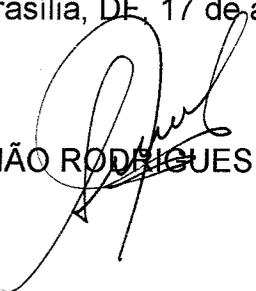
A forma ou metodologia a ser empregada para execução dos ajustes, tendo presente qualquer posterior acontecimento que altere a estrutura da sociedade, é questão de outra natureza; porém é certo que a correção monetária do balanço deveria ser executada tendo presente as normas legais então vigentes, e alcançado todos os elementos integrantes da equação patrimonial.

Entendo, pois, que a decisão recorrida, no particular, não merece reforma.

Com relação à compensação dos prejuízos sem a intitulada trava de 30%, tendo a recorrente submetido o seu pleito ao descortino do Excelso Poder Judiciário, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a matéria não pode ser objeto de deliberação, em razão da prevalência do que o Poder Judiciário vier a decidir, conforme reiteradas decisões deste Conselho e da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, no que diz respeito à correção monetária (diferença IPC/BTNF), e pelo não conhecimento do mesmo, relativamente à matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

Brasília, DF, 17 de agosto de 2000

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR